

# APLICAÇÃO DO ART. 9º DA CEDAW NO DIREITO BRASILEIRO QUANTO À CONCESSÃO DO REFÚGIO DEVIDO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA<sup>1</sup>

## APPLICATION OF ART. 9TH CEDAW IN BRAZILIAN LAW ON THE GRANT OF REFUGE DUE TO DOMESTIC VIOLENCE

Luciana Cristina de Souza<sup>2</sup>

**ÁREA(S) DE ESTUDO:** Direito Constitucional; Direitos Humanos.

### Resumo

As autoridades nacionais devem obediência à Constituição de 1988 da República Brasileira e à CEDAW em suas decisões administrativas e judiciais sobre os direitos das mulheres, a fim de protegê-las e a seus filhos contra a violência física e psicológica. No entanto, essas garantias são comprometidas em vários casos por imposições da nacionalidade do marido, que é uma questão séria para a autonomia da mulher como sujeito. Considerando isso e com base no art. 9 da CEDAW, um defende o reconhecimento pelo governo da condição de refugiado a mulheres que precisam de proteção para sua dignidade humana devido à violência doméstica sofrida por elas em seu país de origem.

**Palavras-chave:** Autonomia da vontade; Filiação; Lei de Migração; Mulher; Nacionalidade

### Abstract

*The national authorities shall owe allegiance to the 1988 Constitution of Brazilian Republic and to CEDAW in their administrative and judicial decisions on women rights in order to protect them and their children from physical and psychological violence. Nonetheless, this guarantees are compromised in several cases by impositions from husband's nationality, which is a serious offense to woman autonomy as subject. Considering that and based on Art. 9 of CEDAW, one defendes government recognition of refugee condition to women that need protection for their human dignitiy due to domestic violence suffered by them in their birthplace.*

**Keywords:** Autonomy of the Will; Migration Law; Nationality; Parentage; Woman

---

<sup>1</sup> Recebido em 07/fevereiro/2020. Aceito para publicação em 11/abril/2020.

<sup>2</sup> Doutora em Direito pela PUC Minas. Professora de Direito Constitucional do Mestrado em Relações Econômicas e Sociais da Faculdade de Direito Milton Campos. Professora da Faculdade de Políticas Públicas da Universidade do Estado de Minas Gerais. Coordenadora do "Núcleo de Estudos sobre Gestão de Políticas Públicas" (NEGESP), grupo de pesquisa CNPq. E-mail: dralucianacsouza@gmail.com

**SUMÁRIO:** 1. Desigualdade entre homens e mulheres: a “chefia” da família; 2. Proteção da mulher e dos filhos contra a violência doméstica; 3. Desafios para a acolhida de refugiadas por violência doméstica no Brasil; 4. Considerações finais; 5 Referências.

**INDEX:** 1. *Inequality between men and women: the “head” of the family*; 2. *Protection of women and children against domestic violence*; 3. *Challenges for the reception of refugees due to domestic violence in Brazil*; 4. *Final considerations*; 5. *References*.

## 1 DESIGUALDADE ENTRE HOMENS E MULHERES: A “CHEFIA” DA FAMÍLIA

O casamento civil é um contrato que estabelece direitos e deveres recíprocos entre os cônjuges e o limite de imposição unilateral das cláusulas deste documento legal variam conforme o contexto cultural dos nubentes. Isso ocorre porque o princípio da autonomia da vontade que se desenvolveu a partir do Iluminismo e do direito posterior às Revoluções do Século XVIII não é um princípio igualmente respeitado em todos os Estados e, quando presente, nem sempre ocupa o mesmo *status* em relação ao nível de emancipação que homens e mulheres possuem nesse tipo de relação jurídica. Tal desequilíbrio de direitos ocasiona com frequência a assinatura de contratos potestativos em algumas sociedades, nos quais somente o marido determina como a convivência matrimonial será estabelecida. Ou, ainda, quando a mulher pode coescrever os termos, isto é feito por meio de algum dos homens de sua família.

Como a autonomia dela como indivíduo é desrespeitada em diversos ordenamentos jurídicos que não lhe concedem plena capacidade civil para todos os atos, os contratos de casamento têm servido para justificar um domínio do homem quanto às decisões familiares, entre estas incluindo-se o problema das modificações forçadas de nacionalidade, as quais a Convenção Sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, *The Convention on the Elimination of all Forms of Discrimination Against Women*), promulgada no Brasil pelo Decreto n. 4.377/2002, solicita aos Estados dela signatários que combatam em seus territórios.

CEDAW - Artigo 9º

1. Os Estados-Partes outorgarão às mulheres direitos iguais aos dos homens para adquirir, mudar ou conservar sua nacionalidade. Garantirão, em particular que nem o casamento com um estrangeiro, nem a mudança de nacionalidade do marido durante o casamento, modifiquem automaticamente a nacionalidade da esposa, a convertam em apátrida ou a obriguem a adotar a nacionalidade do cônjuge.

2. Os Estados-Partes outorgarão à mulher os mesmos direitos que ao homem no que diz respeito à nacionalidade dos filhos.<sup>3</sup>

As situações previstas neste artigo da CEDAW, em harmonia com a Convenção sobre a Nacionalidade da Mulher Casada (1957)<sup>4</sup>, reconhecem o direito à livre escolha quanto à própria nacionalidade, reconhecidas as regras específicas para sua aquisição em cada Estado, bem como o de participar da alteração de nacionalidade da prole juntamente com o marido. A premissa desses direitos é a autonomia da vontade da mulher como indivíduo em igualdade de uso da própria liberdade em relação aos homens.

Ainda que o uso da livre escolha possa sofrer restrições impostas por lei, tais limites não de ser iguais entre os gêneros. Não se pode admitir que a autonomia de um possa ser mais preponderante que a do outro sem uma causa legítima e constitucionalmente justificável, como por exemplo no caso da amamentação, que exige condições especiais para determinação dos critérios da guarda compartilhada.

O artigo 9º da CEDAW vem em auxílio de milhares de mulheres cujo processo de migração se torna necessário em razão de conflitos ou outros motivos nos casos em que estas viajam com os filhos, resolvendo residir em países cujo padrão de vida lhes ofereça maior segurança e direitos, motivo pelo qual muitas vezes abandonam a nacionalidade de origem quando contraíram matrimônio.

Também protege aquelas cujo casamento com estrangeiro as tenha forçado a adotar a nacionalidade do marido, especialmente quando esta está vinculada a um ordenamento no qual tenham menos direitos do que aquele em que atualmente vivem. A nacionalidade deve sempre ser uma escolha de cada indivíduo e o contrato de casamento não deve servir como instrumento de sua transmutação automática, como menciona o texto da Convenção, muito embora existam países que possam ignorar o documento internacional e os princípios de valorização da autonomia das mulheres como seres humanos.

No Brasil, o art. 7º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB (Decreto-lei n. 4.657, 4 de setembro de 1942; alterado pela Lei n.

---

<sup>3</sup>ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. Disponível em: <[http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw1.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf)>. Acesso em 11 jan. 2019.

<sup>4</sup>CÂMARA DOS DEPUTADOS. Convenção sobre a Nacionalidade da Mulher Casada, de 29 de janeiro de 1957. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvNacMulCasad.html>>. Acesso em: 11 jan. 2019.

12.376/2010) determina: “A lei do país em que **domiciliada** a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.”<sup>5</sup>

Isso significa que não será apenas a nacionalidade a reger as decisões relativas ao casamento e à filiação e, em caso de distinção de domicílios entre marido e mulher, não prevalece o marital, mas, sim, o primeiro que foi adotado pelo casal, como o mesmo dispositivo da LINDB. E naqueles casos que envolverem crianças, poderá prevalecer, conforme o caso, o domicílio destas, se não tiver havido o seu deslocamento ilegal por um dos genitores.

Infelizmente, essa mesma legislação prevê em seu §7º: “Salvo o caso de abandono, o domicílio do chefe da família estende-se ao outro cônjuge e aos filhos não emancipados, e o do tutor ou curador aos incapazes sob sua guarda”. Esse dispositivo é ofensivo à CEDAW e, igualmente, à vigente Constituição da República promulgada em 1988 e que em seu art. 5º, I garante o direito à igualdade entre homens e mulheres, o que o torna, após a promulgação desta, não recepcionado pela ordem que ela erigiu.

Como o art. 3º, IV, da CR/1988 veda toda discriminação em razão do sexo, a figura jurídica que por anos existiu no Brasil de “chefe da família” e que justificou por anos que as mulheres utilizassem o CPF de seus maridos, por exemplo, em lugar de terem o documento de forma própria, não é mais constitucionalmente válida no território nacional.

Isso porque é um exemplo de situação de violência contra a mulher que a CEDAW quer combater, pois viola a dignidade desta como indivíduo autônomo e capaz. Igualmente, representa um retrocesso social por prejudicar o compromisso do Estado Democrático de Direito com um futuro mais equânime no Brasil (DE CONTO, 2008).

Os responsáveis pelo grupo familiar devem ser considerados o “chefe”, embora essa nomenclatura seja muito inadequada, pois não é uma relação de subordinação e submissão, mas de cuidado e zelo pela prole ou filhos socioafetivos. Pode ser uma pessoa diferente em cada circunstância: o pai ou mãe solteiros criando os filhos; o casal em conjunto; pai e/ou mãe socioafetivos; os avós; uma irmã

---

<sup>5</sup> BRASIL. Decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942; alterado pela Lei n. 12.376/2010. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiros. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm)>. Acesso em: 11 jan. 2019. Grifou-se.

ou irmão mais velho que se responsabilize pelos irmãos menores de idade após o falecimento dos genitores etc.

O cuidado com os filhos é uma responsabilidade não uma “chefia” e a relação entre os cônjuges é decorrente de um contrato civil que não pode pactuar obrigações e direitos em desequilíbrio e desrespeito à autonomia da vontade de um dos contratantes.

Por isso vê-se a importância da CEDAW para orientar os processos relativos à nacionalidade e à proteção da mulher nessas situações. No âmbito do ordenamento jurídico pátrio, ao Estado Democrático de Direito compete “importar-se em realizar políticas públicas que busquem implementar as diretrizes constitucionais” (DE CONTO, 2008, p. 99) e, assim, evitar que a migração se torne uma forma espúria de submeter a vida da mulher ou de privá-la da participação nas decisões e na vida relativas à sua prole. Há restrição de direitos quanto à autonomia da mulher em vários países não signatários da CEDAW, por isso aqueles que a ela aderiram nunca devem compactuar com os Estados que a elas negam a dignidade como ser humano.

## **2 PROTEÇÃO DA MULHER E DOS FILHOS CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

A situação da mulher se agrava ainda mais quando a disputa com o marido envolve os filhos. Para evitar problemas quanto à nacionalidade dos filhos, como previsto no art. 9º, 2 da CEDAW, a Lei n. 13.445/2017, a qual estabelece as regras atuais sobre Migração no Brasil, veda em seu art. 37, I, qualquer tipo de discriminação entre os cônjuges ou companheiros, pois o foco da concessão de vistos deve ser a reunião familiar.

A premissa assumida por este dispositivo é a de que, regra geral, é recomendável evitar a solicitação de residência ou nacionalidade brasileira como forma de elidir o exercício da responsabilidade parental do outro cônjuge por meio da mudança de nacionalidade. A Lei n. 13.445/2017 assevera em seu art. 70 sobre a naturalização provisória, a qual “poderá ser concedida ao migrante criança ou adolescente que tenha fixado residência em território nacional antes de completar 10 (dez) anos de idade e deverá ser requerida por intermédio de seu representante legal”, mas, *ab initio*, cumpre às autoridades nacionais averiguar antes desse procedimento se o art. 37 foi cumprido.

O desafio surge quando a mulher, vítima de inúmeras agressões praticadas pelo marido, resolve buscar proteção junto a um Estado signatário da CEDAW e cuja legislação lhe ofereça a proteção que as normas de seu país de origem vêm a negar-lhe. Nestes casos, como signatário da Convenção, o Estado brasileiro tem o dever de ampará-las e de compreender a situação especial em que se encontram em relação aos dispositivos citados, prevalecendo a interpretação protetiva da dignidade humana das vítimas de violência física e psicológica. Às autoridades pátrias também é imputado o dever de impedir que o agressor possa alcançar as vítimas.

O art. 45, IX da Lei n. 13.445/2017 dispõe que o ingresso no país poderá ser impedido a quem “tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal”. Neste caso se insere o responsável legal que residindo no Brasil tente obter nacionalidade para si e a prole sem consentimento do cônjuge; ou aquele que persiga a mulher e a prole que fugiram de uma situação social de vulnerabilidade e risco, buscando refúgio sob a tutela de outro Estado, especialmente se este for signatário da CEDAW, pois a CR/1988 assegura proteção dos direitos humanos, igualdade da mulher, dignidade da pessoa humana proteção contra discriminação em razão do sexo, concessão de condição de refugiada e, conforme o art. 5º, III, ninguém será submetido a tratamento “desumano e degradante”.

O Estado brasileiro se compromete em proteger os mais vulneráveis em situações de risco. Por isso a importância da Lei de Migração no seu art. 10: “Não se concederá visto: [...] III - a menor de 18 (dezoito) anos desacompanhado ou sem autorização de viagem por escrito dos responsáveis legais ou de autoridade competente” – que evita deslocamento ilegal de menores, mas igualmente crucial é diferenciar-se estas situações dos pedidos de proteção e de segurança de milhares de mulheres agredidas e, às vezes, mutiladas pelos cônjuges ou companheiros, as quais precisam de proteção para elas e seus filhos. O pedido de refúgio em razão de violência doméstica não é novidade e, infelizmente, vem crescendo.

Sua aplicação nestes casos tem sido defendida por meio da Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997, tendo em vista as constantes violações de direitos humanos (art. 1º, III) perpetradas contra as esposas por seus maridos sob a falaciosa justificativa de que o contrato de casamento poderia permitir cláusulas em que a

condição humana de uma das partes seja inferior à outra, o que não é admissível entre os Estados signatários da CEDAW.

O art. 42 da Lei de Refugiados brasileira esclarece que somente haverá a repatriação destes aos seus países de origem: a) voluntariamente, o que reforça a vedação proposta pela CEDAW contra a imposição “automática” de nacionalidade e poderes ao marido sobre a mulher, reduzindo e até negando por completo a autonomia desta como indivíduo livre e capaz; b) “nos casos em que não mais subsistirem as circunstâncias que determinaram o refúgio”, o que significa ter-se evidências concretas de que o país de origem já pode oferecer legislativa e jurisdicionalmente a proteção necessária para a dignidade das vítimas refugiadas em outro Estado para sua própria segurança. Logo, é jurídica e humanitariamente admissível a concessão de condição de refugiada à mulher em caso de violência doméstica.

Como exemplo, pode-se ler o artigo publicado por Smith e Souza em 2018 em que analisaram o pedido de refúgio de duas mulheres dinamarquesas no Pará em razão de violência doméstica – apesar de considerado um país desenvolvido, não existe um sistema de proteção à mulher na Dinamarca como o que existe no Brasil.

O pedido também era estendido aos seus filhos, em razão, conforme alegaram, da lei dinamarquesa forçar “uma espécie de guarda compartilhada, ignorando denúncias de abuso e violando o princípio do melhor interesse da criança”, situação, inclusive, já denunciada em relatório da União Europeia de 2013 (SMITH, SOUZA, 2018, p. 350). Segundo as autoras esse tipo de refúgio é justificável visto que além da lacuna na proteção do menor que ocorre na Dinamarca, “em 49 países faltam leis de proteção para as mulheres em situação de violência doméstica, e em 37 países estupradores estão livres de processo se forem casados com a vítima ou se se casarem com ela depois da prática do crime” (SMITH, 2018, p. 337), o que evidencia a necessidade de que a proteção oferecida pela CEDAW possa ser buscada em país diverso da nacionalidade de origem das vítimas.

O Brasil não foi o único país em que mulheres dinamarquesas solicitaram proteção (SMITH, 2018, p. 351):

Outra situação que ganhou grande repercussão, mas nos Estados Unidos da América, foi o de Tammy Nørgaard. Ela se separou de seu marido dinamarquês, sob acusações de abuso e violência, mas os tribunais dinamarqueses deram custódia total a ele, por entender que ela não era “cooperativa”. A Corte de Justiça Superior da Califórnia entendeu que o

sistema dinamarquês foi sexista, preconceituoso e ignorou as denúncias de abuso.

Considerando situações como as acima descritas, a concessão da condição de refugiada para proteção contra violência doméstica é legítima tanto no âmbito da Lei de Migração, quanto em relação à Lei sobre Refugiados no Brasil e ao art. 9º, 1 da CEDAW: “Os Estados-Partes outorgarão às mulheres direitos iguais aos dos homens para adquirir, mudar ou conservar sua nacionalidade”.

Notadamente quando a mudança da nacionalidade for crucial para que a proteção à pessoa humana aconteça, considerando-se a situação de hipossuficiência em que se encontram muitas mulheres com seus filhos e a existência, ainda, de sistemas jurídicos que lhes negam a autonomia como indivíduos e o respeito à integridade física e psicológica da esposa e dos filhos. O advogado americano Amien Kacou (2018), especializado em migração, explica:

*You may qualify for asylum in the U.S. if you have been (or if you fear that you will be) persecuted in your home country either by your government or by persons or groups that your government is unwilling or unable to control because of your political opinion, religion, race, nationality, or membership in a particular social group. In particular, if you are a victim of domestic violence, you may under limited circumstances be eligible for asylum—that is, provided that the violence perpetrated against you is motivated by one of the five grounds mentioned above, and that your government is unwilling or unable to protect you from the perpetrator.*

A lei sobre refúgio está em mudança nos Estados Unidos desde 2018, com atenção especial no caso *Grace v. Whitaker*, no qual se determinou que o pedido de asilo deve ser fundamentado com a prova de “*credible fear of persecution by their respective home countries*” (GRACE, 2018), o que oferece um critério distinto dos casos particulares. O refúgio com base na violência doméstica é cabível em situações como a das mulheres dinamarquesas em que o próprio Estado e seu ordenamento jurídico são obstáculos à proteção de seus direitos fundamentais, assim como de seus filhos.

A lei de seu país natal e o aparato estatal funcionam no sentido de que nenhum indivíduo pertencente ao grupo vulnerável possa emancipar-se como sujeito de direito. Por isso não seria cabível solicitar asilo se as pessoas sofreram abusos em países que possuem condições de atender com igualdade os cidadãos e assim o



fazem, sendo a situação alegada para refúgio específica de alguns casos em que houve inadequação da aplicação da norma ao caso concreto.

Deve-se observar se existe ou não um sistema protetivo vigente e atuante, embora esse possa ter falhas pontuais na sua execução. Não havendo garantias institucionais e legais à dignidade humana, sendo que o grupo ao qual pertence o requerente do pedido de asilo é continuamente desrespeitado, aplica-se a condição de refugiado. No caso das mulheres dinamarquesas que estavam no Pará e solicitaram refúgio, a justiça brasileira decidiu que estas deveriam retornar ao seu país de origem.

Uma delas retornou espontaneamente; outra foi deportada com os filhos e responderá por sequestro perante o Poder Judiciário dinamarquês. O entendimento jurisdicional foi de que não havia registro de maus tratos na Dinamarca que permitissem aferir se a situação de risco existia para as alegadas vítimas. Diferente da decisão dos Estados Unidos, cujo fundamento foi a inexistência de sistema protetivo aos direitos fundamentais desse grupo em seu país de origem, ou seja, estas mulheres não teriam meios de obter do Estado dinamarquês uma resposta diferente daquela que foi considerada sexista pela Corte americana.

O foco brasileiro foram os casos particularizados dessas duas mulheres; o foco americano foi a situação de vulnerabilidade do grupo tratado no caso que decorre da forma de atuação estatal que é desfavorável às mulheres (sexista) – não são aceitos pedidos de asilo se a violência procede de pessoa ou grupos não estatais e é combatida pelas normas existentes no ordenamento jurídico.

Considerando o caso estadunidense, os pressupostos da concessão foram, portanto: a) situação de vulnerabilidade; b) causada pela estrutura estatal; c) impossibilidade de obter proteção jurídica junto ao sistema de leis do país de origem. Nestes casos, a concessão do asilo se adequa inteiramente à proteção contra a violência que propõe a CEDAW no sentido de evitar que questões relativas à nacionalidade sejam obstáculo à preservação da dignidade da pessoa humana, especialmente quando certas legislações privilegiam o *status* do marido em relação ao da mulher.

A dificuldade do cumprimento da CEDAW quanto aos conflitos de nacionalidade, especialmente no caso de mulheres refugiadas, deriva do fato de que a própria Convenção não pôde tratar do tema da violência mais profundamente quando foi escrita na década de 1970 em razão de a luta pelo reconhecimento dos

direitos fundamentais das mulheres ainda enfrentar muitos obstáculos apresentados pelos próprios Estados e legislações daquela época. Foram necessárias ainda mais quatro décadas para que se pudesse debater, como hoje ocorre, o direito à autonomia da mulher como indivíduo e, infelizmente, em alguns países a lei vigente ainda as coloca submissas à tutela masculina do pai, irmão, marido ou filho. Como esclarece Mércia Cardoso de Souza (2012):

A CEDAW, entretanto, não trata da violência contra a mulher, de maneira específica. Neste aspecto, houve omissão desse instrumento no que concerne a este tipo de violência, pois não voltou sua atenção para o cotidiano da esfera da vida privada ou do lar, regulado pelo direito interno de cada país.

Isso oferece condições desfavoráveis à interpretação das normas sobre refúgio em favor de mulheres que busquem escapar da violência doméstica. Aos legisladores, políticos e juristas de nosso tempo compete corrigir essa inadequação da aplicação da Convenção e das leis sobre migração, o que pode ser complexo devido à falta de representantes mulheres nos órgãos estatais que regulamentam e decidem tais questões em quantidade suficiente para compreender a causa como ela merece e precisa ser compreendida para cessar a lesão. Se a mulher não consegue ter voz própria entre os parlamentares, será coadjuvante de sua própria história. E tal circunstância nega efetividade ao Estado Democrático de Direito.

Nos últimos anos houve evolução nas políticas públicas em defesa das mulheres. É preciso, agora, evoluir a forma de acolher as refugiadas que tentam escapar de seu país de origem em razão da violação de sua integridade física e psicológica junto com seus filhos.

O aparato estatal brasileiro atual oferece condições para isso e pode ser aprimorado para que a proteção dessas vítimas seja assegurada. Para tanto é mister aprender uma nova concepção do que seja violência particular e violência contra a mulher. Nenhuma forma destas é autorizada, mas as respostas jurídicas são distintas. No primeiro caso, na seara internacional, afere-se se o país de origem oferece proteção e se o caso verificado é pontual, não uma prática permitida por ação ou por omissão estatal. Sendo específico e havendo legislação pertinente, aplique-se a LINDB quanto às relações de direito de família.

Constatada a presença de violência contra a mulher, uma vez que esta pertence ao um grupo social que é reiteradamente tratado de modo inferior a outros

e em condições menos protetivas de seus direitos fundamentais, cabe aplicar a CEDAW em consonância com as leis migratórias para acolher as vítimas de violência doméstica. O que torna isso possível é o fato de que o Estado de origem possui práticas políticas ou normativas de desmerecimento da autonomia de um grupo de indivíduos, *in casu* as mulheres, e utiliza os seus órgãos para manter a situação de desigualdade em detrimento do que asseveram as convenções internacionais sobre direitos humanos. O Brasil, como signatário da CEDAW, não pode ser omissivo diante de tais lesões à dignidade humana dessas pessoas e de seus filhos.

Para assegurar políticas públicas eficazes de proteção à mulher brasileira e estrangeira que esteja em território nacional, as autoridades públicas devem cumprir as normas e tratados que estipulam direitos e com os quais o país se comprometeu parlamentar e politicamente ao promulgá-los como leis e decretos.

Consonante o alerta feito pela jurista Célia Rosenthal Zisman (2009, p. 184): “No conflito entre a soberania de um Estado e a manutenção da dignidade de um indivíduo, seja qual for a sua nacionalidade, deve prevalecer a dignidade, sob pena de excluirmos totalmente o núcleo essencial de um direito fundamental”. Por isso é fulcral agir no sentido de fazer cessar as lesões físicas e psicológicas que decorrem da violência doméstica, especialmente quanto às mulheres que acreditam encontrar junto ao ordenamento jurídico brasileiro a proteção que em seu país de origem inexistente.

### **3 DESAFIOS PARA A ACOLHIDA DE REFUGIADAS POR VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL**

Hoje, para além do desafio político (i) quanto aos debates nos Poderes Legislativo e Executivo, tem-se, ainda, a preocupação com a previsão feita pelo Projeto de Lei do Senado (PLS) n. 408/2018 que estabelecerá o Estatuto dos Refugiados, no qual a concessão de vistos temporários será condicionada à “capacidade de absorção” dos refugiados e seu impacto, dentre outros aspectos, sobre o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). Esta análise é, infelizmente, parte da realidade orçamentária estatal ao estender ajuda humanitária. As políticas públicas de acolhimento precisam, de fato, considerar o orçamento público (ii) antes de estender benefícios às pessoas em migração, o que traz um indigesto

desconforto diante do fato de ter-se, de um lado, a vontade de proteger direitos daqueles que buscam o Brasil como nova residência, e de outro, a possibilidade estrutural e econômica de fazê-lo. Isso se agrava no caso das mulheres migrantes com filhos, pois há o risco de seu retorno ao país de origem para a situação de violência da qual fugiram.

Considerando os limites reais que o orçamento público possui, a melhor distribuição dos recursos públicos em políticas de amparo aos grupos vulneráveis é uma urgência para que medidas protetivas e preventivas de melhor qualidade sejam implementadas no Brasil. Por exemplo, o futebol recebeu nas últimas décadas um investimento maior do que as políticas pública de proteção da mulher contra a violência embora vários jogadores tenham sido denunciados ou condenados por agressão às esposas e companheiras. Além disso, o futebol e outros esportes praticados por mulheres, historicamente, não são estimulados e financiados da mesma forma que a modalidade masculina.

Essa aplicação de recursos desiguais entre atividades masculinas e femininas reforça a imagem de um país sexista, a qual se agrava pelas denúncias de assédio sexual que as atletas têm protocolado nos últimos anos. Logo, o orçamento público precisa ser redistribuído considerando-se de modo equânime todos, brasileiros e brasileiras, assim como a necessidade de respeito ao ser humano e à pluralidade de políticas públicas que efetivamente solucionem os problemas do país.

Outro desafio é o reconhecimento efetivo da situação de discriminação contra a mulher, indevidamente mitigada por autoridades culturalmente vinculadas a uma concepção mais representativa da perspectiva masculina (iii). Exemplo disso é a baixa ocupação de cadeiras do Parlamento nacional com mulheres, visto que nem mesmo os partidos políticos tradicionais têm investido suficiente aporte financeiro nas campanhas das candidatas comparativamente com os recursos recebidos pelos candidatos. Se as agremiações políticas ainda não veem com igualdade o papel da mulher junto aos Poderes políticos governamentais, isso revela a precariedade do Estado Democrático de Direito nacional.

Mesmo no Poder Judiciário a situação carece mudança uma vez que, enquanto o Supremo Tribunal Federal (STF) tem apenas duas mulheres, o Tribunal Constitucional português conta com cinco. Vale lembrar que a composição de vagas no STF ocorre mediante critério de indicação pela Presidência da República e aprovação pelo Senado, sendo este órgão ocupado histórica e majoritariamente por

homens (cujo valor de campanha eleitoral recebido pelos partidos, como dito, é sempre muito maior do que o das candidatas).

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se vê, a estrutura política brasileira do aparato estatal está tradicionalmente organizada de modo a retroalimentar e reforçar o patriarcado. Comumente são vistas campanhas eleitorais em que o pai transmite a sua “sucessão política” ao filho; raramente a uma filha. Esta, em geral, mesmo quando vinculada a um grupo forte politicamente, costuma receber papéis secundários, de secretariado e apoio aos homens da família. Portanto, se nem mesmo as mulheres pertencentes a grupos empoderados da nossa sociedade conseguem igualdade, mais difícil é para aquelas cujo poder de se defender está mitigado econômica ou juridicamente.

Diante disso, identifica-se claramente a vulnerabilidade das mulheres refugiadas e de sua prole. Sabemos das dificuldades de se combater a violência doméstica mesmo no Estado brasileiro, mas este já conta com um repertório legal e de políticas públicas desenvolvidas nos três níveis da federação que constituem um aparato necessário e útil para minorar o quadro de agressões físicas e psicológicas.

O feminicídio é assunto em pauta, ainda que muito ainda se tenha que fazer para combatê-lo. Mas há países em que a situação de autonomia da mulher como sujeito é totalmente nula ou de extrema precariedade. Nesses casos em que todo o grupo está em situação vulnerável porque o ordenamento jurídico natal lhes nega dignidade, o Brasil, como signatário da CEDAW, tem o fundamental papel político e jurídico de oferecer acolhida e proteção às vítimas. “Em briga de marido e mulher”, a lei e a justiça devem preservar o equilíbrio e a integridade física e emocional dos envolvidos; e jamais permitir que um destes esteja em condição de inferioridade como pessoa e cidadão.

#### 5 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa**, promulgada em 05 de outubro de 1988. *Presidência da República*, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 11 jan. 2019.

BRASIL. **Decreto n. 4.377, de 23 de setembro de 2002.** Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979. *Presidência da República*, Casa Civil, **Subchefia para Assuntos Jurídicos**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm)>. Acesso em: 11 jan. 2019.

BRASIL. **Decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942;** alterado pela Lei n. 12.376/2010. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiros. *Presidência da República*, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm)>. Acesso em: 11 jan. 2019.

BRASIL. **Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017.** Institui a Lei de Migração. *Presidência da República*, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm)>. Acesso em: 11 jan. 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Convenção sobre a Nacionalidade da Mulher Casada**, de 29 de janeiro de 1957. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvNacMulCasad.html>>. Acesso em: 11 jan. 2019.

GRACE v. WHITAKER. **United States District Court for the District of Columbia**, n. 18-cv-01853, Document 106, Filed 12/19/18, p. 1-107. Disponível em: <<https://www.aclu.org/legal-document/grace-v-whitaker-opinion>>. Acesso em: 16 jan. 2019.

DE CONTO, Mário. **O Princípio da Proibição de Retrocesso Social:** uma análise a partir dos pressupostos da hermenêutica filosófica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

KACOU, Amien. **Claiming Asylum Based on Domestic Violence.** *NOLO*, Legal Topics, Immigration, dezembro de 2018. Disponível em: <<https://www.nolo.com/legal-encyclopedia/claiming-asylum-based-domestic-violence.html>>. Acesso em: 16 jan. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher.** Disponível em: <[http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw1.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf)>. Acesso em 11 jan. 2019.

SMITH, Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira; SOUZA, Luanna Tomaz de. O caso das dinamarquesas: luzes sobre o refúgio para mulheres em situação de violência doméstica e familiar no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 34, n. 2, p. 335-356, jul./dez. 2018.

SOUZA, Mércia Cardoso de. **O Brasil e o Comitê para a Eliminação da Discriminação das Mulheres da ONU: Reflexões sobre as 29ª, 39ª e 51ª Sessões do Comitê da CEDAW.** *XXI Congresso Nacional CONPEDI* – Tema: “O Novo Constitucionalismo Latino Americano: desafios da sustentabilidade”, Niterói, 31 de outubro a 03 de novembro de 2012. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=68a83eeb494a308f>>. Acesso em: 17 jan. 2019.

ZISMAN, Célia Rosenthal. **O princípio da dignidade da pessoa humana.** São Paulo: IOB Thomson, 2005.